

A INOVAÇÃO DE LEIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Wanessa de Oliveira Rezende¹, Leonardo Pereira Martins²
Nivaldo dos Santos³**

1 – Rua 107, nº 75, Setor Sul, Goiânia-Goiás – CEP: 74085-060 – wanessinha0715@yahoo.com.br
1-2-3 – Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências Jurídicas – NEPJUR – da Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, n.º 1.440 - Setor Universitário - CEP 74605-010 - Goiânia-Goiás.

Resumo: A importância deste estudo se justifica pela necessidade humana dirigida aos recursos hídricos. Remonta aos primeiros registros escritos a preocupação com o meio ambiente equilibrado. No Brasil, já nas ordenações do reino, evidenciava-se maior preocupação com questões econômicas que genuíno cuidado com os recursos naturais, principalmente com os recursos hídricos. A escassez da água é o motivo de infundáveis guerras internacionais. O artigo 225, § 1º, da Constituição Federal Brasileira, atribui ao Poder Público a função de promoção da educação ambiental e de conscientização para preservação do meio ambiente. No entanto, para que as antigas e as novas leis e, até mesmo, o texto da carta magna, surtam os efeitos ecologicamente esperados, é preciso que a sociedade assimile sua contrapartida de obrigações jurídicas, éticas e morais, no tocante ao resguardo dos recursos hídricos para as gerações vindouras.

Palavras-chave: responsabilidade, ética, legislação, patrimônio, cultura

Área do Conhecimento: VI Ciências Sociais Aplicadas

Introdução

A Lei 6.938/81 define, de maneira ampla, o conceito de meio ambiente, mostrando que este é a interação entre elementos naturais, artificiais e culturais. Não existe apenas uma noção de ambiente, que pode ser considerado como uma paisagem ou como um ordenamento do território. Dessa forma, para Toshio Mukay, ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações com os fatores econômicos, sociais e culturais, com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida dos homens. Em síntese, ambiente é um interesse público difuso, unitário e pluralista.

Já o artigo 225 da Constituição Federal define legalmente o que vem a ser meio ambiente ecologicamente equilibrado e o papel da sociedade para com o mesmo. Assim, o Direito Ambiental, de acordo com nossa Carta Magna, é um conjunto de normas que visam disciplinar o comportamento humano em relação ao meio ambiente. Ressalta-se a sua inevitável relação com os direitos fundamentais do homem, tendo em vista a eminente proteção de interesses plurindividuais.

O meio ambiente é classificado em natural, artificial, cultural e do trabalho, sendo o ecossistema a união do sistema natural e cultural. Os bens que constituem o Patrimônio Cultural integram o rol dos bens ambientais. E é em nossa cultura e história que observamos a relevância

dada aos recursos hídricos, uma vez que a escassez destes em uma região demanda uma maior diligência e aprimoração das técnicas de recuperação. Além do mais, os direitos sobre a água foram várias vezes objetos de litígios, desde a época bíblica.

Os Recursos Hídricos, como integrantes dos recursos ambientais, são regidos pelos mesmos princípios que regem o Direito Ambiental, submetendo-se, dessa forma, aos que envolvem o Direito Público e o Direito Administrativo, como os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, da supremacia do interesse coletivo, do poluidor pagador, da participação e do controle da atividade pela administração pública. Em razão dos princípios da preservação da vida, do equilíbrio ecológico, da diversificação das espécies e da higidez ambiental, o Estado tem o poder/dever de intervir em defesa dos Recursos Hídricos. Outros princípios de origem alemã também foram introduzidos no Brasil, como o da Prevenção, que prioriza medidas que evitam atentados ao meio ambiente, o da responsabilização, que independe de culpa, e da cooperação ou participação, que conjugam esforços do Estado e a sociedade.

Metodologia

Destacam-se notas metodológicas próprias da pesquisa jurídica, consistentes em análise e interpretação de dados obtidos em investigação de documentos e revisão bibliográfica (livros,

periódicos, relatórios, teses, dissertações etc), privilegiando, dessa forma, a documentação indireta. Utilizando-se a técnica comparativa, observou-se a relevância do tratamento dispensado à proteção, gestão e uso que cada país tem dado aos recursos hídricos, averiguando os pontos positivos e negativos do regramento de cada Estado, diferenciando os modelos de cooperação existentes no Mercosul e na União Européia, tendo como referencial a legislação integracionista do primeiro.

Tratados e Convenções nacionais e internacionais

A água é um *res omnium*, um patrimônio público *sui generis* e um patrimônio ambiental, que se intenta proteger, conservar e preservar por meio de tratados e convenções internacionais. Desses, os mais importantes realizados até hoje foram os seguintes: a Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, a qual despertou para consciência ecológica, em que se estabeleceu o Princípio da Preservação dos Recursos Naturais da Terra; a Declaração de Haia e de Paris, elaborada em 1989; e a Declaração de Limoges, em 1990, a qual iniciou atos preparativos para a realização do Rio 92, recomendando aos países um maior incentivo aos estudos dos Recursos Hídricos nas universidades pelos juristas e não-juristas, mediante o Direito Comparado, além de recomendar debates públicos referentes às atividades industriais que causam impactos aos recursos hídricos.

Em função da realização desses debates internacionais, da própria evolução cultural e da escassez de água limpa, a legislação nacional sobre a mesma é extensa e esparsa.

Evolução legislativa nacional

As leis reguladoras de poluição ambiental evoluíram com o tempo, apresentando-se na seguinte ordem cronológica:

- Decreto 50.887, de 1961, dispunha sobre lançamentos de resíduos tóxicos nas águas;
- Decreto-Lei 303/67, que criou o Conselho Nacional de controle da poluição ambiental (extinto pela Lei 5318/67);
- A Lei 5.357, de 1967 – de óleos e detritos – que estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras;
- Decreto-Lei 221, que voltou a definir a poluição das águas, como sendo “*alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas da água, que possa trazer prejuízo a fauna e flora aquática*”;
- Decreto-Lei 1.413, de 1975, que representou um grande avanço legislativo, de vez que dispõe

sobre o controle da poluição provocada por atividades industriais. No entanto, retrocedeu ao determinar competência exclusiva do Poder Público Federal;

- Decreto 79.367, de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade da água;

- Decreto 79.437, de 1977, que legitimou o Ministério Público da União para propor ação de responsabilidade civil em nome de quem tenha sofrido danos;

- Decreto 85.540, de 1979 – poluições da água por óleo – regulamentando a aplicação da Convenção Internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por óleo;

- Lei 6.938, de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, além de criar o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Desta lei, destacam-se dois pontos importantes. O primeiro refere-se à conscientização de que a educação ambiental é uma das principais formas de preservar, melhorar e recuperar a qualidade hídrica. O outro diz respeito à responsabilidade civil por danos, bastando que se prove a existência do mesmo e a sua autoria, criando um importante instrumento de para a defesa ambiental;

- Lei 7.735, de 1989, que criou o IBAMA;

- Lei 7.804, de 1989, que alterou a legislação sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tratando com maior rigor os crimes ambientais;

- Lei 9.605, de 1998, que tipificou os crimes ambientais, incluindo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, conferiu um valor econômico à água, apesar de que, desde o século XVI, o ambiente é visto apenas para o uso, consumismo e desenvolvimento industrial. Mas quando um bem possui valor ambiental, nele são englobados valores históricos, paisagísticos, educacionais e turísticos. A água, como um bem jurídico comum e social, é um direito da terceira geração (da coletividade) e, conseqüentemente, é revestida desses valores. Por isto, apesar de ser importante legislar sobre o valor econômico dos recursos hídricos, a sociedade não pode ignorar os outros neles incorporados.

Harmonização e Aplicação das Leis nos países do Mercosul

Para uma verdadeira harmonização das normas sobre proteção dos recursos hídricos nos países membros do Mercosul, foi e ainda é preciso ampliar a divulgação nos meios social e acadêmico dos problemas existentes e vindouros afeitos à problemática. Assim, é necessária uma união entre universidades, Poder Público e cidadãos, para que haja responsabilidade ética e social da presente geração com ela mesma e com as futuras. A sociedade consumista apregoa a

aquisição e utilização irrefreada dos recursos hídricos. Todavia, os resultados dessa cultura têm levado a uma degradação ambiental há muito constatada e de conseqüências drásticas para o futuro. Já são inúmeros os países com problemas de abastecimento de água. Pelos dados estatísticos disponíveis, sabe-se que o problema afligirá, principalmente, os países pobres e em desenvolvimento. Com isto, a exemplo de guerras por petróleo, espera-se guerras por água. A Turquia, por exemplo, tem feito propostas e acordos para poder importar água de Israel. Assim, ações de organizações da sociedade civil são indispensáveis no processo de reeducação para a proteção ambiental, que envolve três etapas a serem trabalhadas, simultaneamente, que são a da prevenção, da conservação e da preservação.

Discussões

Do estudo realizado, é importante destacar a discussão entre a competência para legislar e administrar os Recursos Hídricos Nacionais. A União, segundo o artigo 22 da Constituição Federal, tem a competência para legislar sobre águas, de vez que estas são de domínio público, que é, segundo Hely Lopes, o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens públicos. Mas a mesma Carta Magna é controversa em seu artigo 26, I, quando dispõe que a administração cabe aos Estados. Apesar dessa controvérsia entre União e estados, tanto quem vai legislar, ou administrar, deve levar em consideração as relações interpessoais e as relações entre sociedade e o Estado.

Cumpra também destacar o debate acerca da conciliação entre as ações industriais e a proteção das águas. A atividade econômica deve ser regida por princípios inerentes a uma sociedade democrática. Em razão disso, a compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente é indispensável, pois os recursos hídricos não são bens do Estado, nem mesmo privados, mas bens de toda a coletividade. Assim, diante do princípio relativo da propriedade privada, os recursos hídricos nela contidos devem corresponder à sua função social.

Dessa forma, por ser o patrimônio hídrico um bem da coletividade, é necessário um controle preventivo de obras e empreendimentos que possam causar danos a ele, através do Licenciamento Ambiental, que só deve ser concedido mediante uma prévia análise dos impactos que terão os bens culturais. Cabe ao Poder Público, na condição de gestor, prestar contas sobre esses licenciamentos concedidos, de forma contínua, transparente e motivada.

Do estudo aprofundado da legislação ambiental hídrica, nacional e internacional, conclui-se que a mera criação de regras não é suficiente para a proteção das águas. O que se demonstra imprescindível é a aplicação fiel dessas regras. As Resoluções de Tóquio foram fundamentais para criação legislativa dos países do Mercosul, pois esta definiu o meio ambiente como herança, intentando suprimir os conflitos transfronteiriços em relação a água e regulamentando a obrigação de cada país em elaborar uma resenha da situação hídrica atual, detalhando o que levou a situação atual, para que seja trocado informações e experiências com os outros países, afim de melhorar a qualidade hídrica mundial.

Infere-se, ainda, que a efetivação prática do texto normativo constitucional depende, preferencialmente, de uma conjugação de esforços do Poder Público e da sociedade, a qual deve assumir a sua obrigação jurídica, ética e moral de resguardar os Recursos Hídricos para as gerações vindouras, criando, assim, uma responsabilidade sócio-ambiental para a proteção do patrimônio hídrico.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Senado Federal. Legislação do meio ambiente. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998. v.1 e 2.
- _____. Direito Ambiental Constitucional. 2 ed. Revista São Paulo: Malheiros, 1997.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro, 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2001.
- _____. Instituto Centro-Brasileiro de Cultura. O Ministério Público e a Proteção do Patrimônio Cultural.
- MACHADO, Paulo Affonso Lemes. Direito Ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2003.
- _____. Coleção Centros de Apoio Operacional. Meio Ambiente. Ministério Público de Goiás.
- RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999.
- SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. – São Paulo: Atlas, 2001.
- TOSTES, André. Sistema de Legislação Ambiental. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1994.